



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.120-E, DE 2001 **(Do Sr. Alex Canziani)**

Ofício (SF) nº 1.203/08

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.120-C, DE 2001, que "Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo"; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição da de nº 6 e pela aprovação das de nºs 1, 2, 3, 4, 5 e de 7 a 12 (relator: DEP. OTAVIO LEITE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das de nºs 1 a 5 e de 7 a 12; e pela injuridicidade da de nº 6 (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL nº 5.120-C/01, aprovado na Câmara dos Deputados em 01/04/03

II - Emendas do Senado Federal (12)

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 5.120-C/01,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 01/04/03**

Dispõe sobre as atividades das
Agências de Turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a firma que tenha como objeto social, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta Lei.

Art. 3º É privativo das Agências de Turismo o exercício das seguintes atividades:

I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;

II - assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas ou excursões;

III - recepção, transferência e assistência especializada aos viajantes;

IV - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e

V - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.

§ 1º As Agências de Turismo poderão exercer todas ou algumas das atividades previstas neste artigo.

§ 2º O disposto no inciso I não inclui a organização dos programas, serviços, roteiros e itinerários relativos aos passeios, viagens e excursões.

§ 3º O disposto no inciso III deste artigo não elide a venda direta ao público dos serviços prestados pelas empresas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos, desde que efetuada pelos próprios estabelecimentos.

Art. 4º As Agências de Turismo poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:

I - obtenção e legalização de documentos para viajantes;

II - transporte turístico de superfície;

III - desembaraço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;

IV - intermediação remunerada de serviços de carga aérea e terrestre;

V - intermediação remunerada na reserva e venda de hospedagem e na locação de veículos;

VI - intermediação remunerada na reserva e venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;

VII - operação de câmbio manual, observada a legislação própria;

VIII - representação de empresa transportadora, de meios de hospedagem e de outras empresas fornecedoras de serviços turísticos;

IX - assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;

X - venda comissionada ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

XI - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

XII - outros serviços de interesse de viajantes.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as Agências de Turismo classificam-se nas duas categorias abaixo, conforme os serviços que estejam habilitadas a prestar:

I - Agências de Viagens; e

II - Agências de Viagens e Turismo.

§ 1º É privativa das Agências de Viagens e Turismo a execução das atividades referidas nos incisos II, III, IV e V do art. 3º.

§ 2º A Agência de Viagens e Turismo poderá se utilizar da denominação de Operadora Turística.

Art. 6º A Agência de Turismo deverá providenciar o seu registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos no prazo máximo de noventa dias, contados do arquivamento de seus atos constitutivos no registro competente.

§ 1º A abertura de filial ou de posto de serviço de Agência de Turismo é igualmente sujeita a registro, exceto no

caso de posto de serviço instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de realização do mencionado evento.

§ 2º O órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos expedirá um certificado para cada registro de empresa, filial ou posto de serviço.

Art. 7º É vedado o registro como Agência de Turismo à empresa:

I - cuja atividade principal prevista no seu objetivo social seja distinta da estabelecida no art. 2º;

II - que não preencha as condições desta Lei e do Regulamento.

Art. 8º Constituem prerrogativas das Agências de Turismo registradas na forma desta Lei:

I - o exercício das atividades privativas de que trata o art. 3º, observado o disposto no art. 5º;

II - o recebimento de remuneração pelo exercício de suas atividades; e

III - a habilitação ao recebimento de incentivos e estímulos governamentais previstos na legislação em vigor.

Art. 9º São obrigações das Agências de Turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei e nos atos dela decorrentes:

I - cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas;

II - disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a esta atividade;

III - mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das

empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

IV - prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades;

V - manter em local visível de suas instalações cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

VI - comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades; e

VII - apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de trinta dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado.

Art. 10. A oferta do serviço prestado pela Agência de Turismo expressará:

I - o serviço oferecido;

II - o preço total, as condições de pagamento e, se for o caso, as de financiamento;

III - as condições para alteração, cancelamento e reembolso do pagamento dos serviços;

IV - as empresas e empreendimentos participantes da viagem ou excursão; e

V - a responsabilidade legal pela execução dos serviços e eventuais restrições existentes para a sua realização.

Art. 11. As relações contratuais entre as Agências de Turismo e os consumidores obedecem, naquilo que não conflite com esta Lei, ao disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na legislação civil vigente e serão objeto de contratos escritos, contratos de adesão, de condições gerais ou de condições específicas para determinadas viagens.

Art. 12. As Agências de Viagens respondem objetivamente pelos serviços remunerados de intermediação que executam.

Art. 13. A Agência de Viagens vendedora de serviços turísticos de terceiros, incluindo os comercializados pelas operadoras turísticas, é mera intermediária desses serviços e não responde pela sua prestação e execução.

Art. 14. Ressalvados os casos de comprovada força maior, razão técnica ou expressa responsabilidade legal de outras entidades, a Agência de Viagens e Turismo promotora e organizadora de serviços turísticos será a responsável pela prestação efetiva dos mencionados serviços, por sua liquidação junto aos prestadores dos serviços e pelo reembolso devido aos consumidores por serviços não prestados na forma e extensão contratadas, assegurado o correspondente direito de regresso contra seus contratados.

Art. 15. As Agências de Viagens e Turismo não respondem diretamente por atos e fatos decorrentes da participação de prestadores de serviços específicos cujas atividades estejam sujeitas a legislação especial ou tratados

internacionais de que o Brasil seja signatário, ou dependam de autorização, permissão ou concessão.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, as Agências de Viagens e Turismo serão responsáveis na forma da lei quando os serviços forem prestados diretamente por estas.

Art. 16. A Agência de Turismo pode funcionar como mandatária do consumidor na busca de reparação material ou moral, caso exista previsão legal ou contratual nesse sentido, em eventos que não sejam objeto da responsabilidade da Agência.

Art. 17. Os serviços turísticos para fruição no exterior, salvo quando seu prestador tiver representação no Brasil, serão de responsabilidade das Agências de Turismo que os operem ou vendam.

Art. 18. A empresa de turismo sediada no exterior que comercialize serviços turísticos no País, quaisquer que sejam os meios, deverá indicar em sua oferta pública de serviços a empresa brasileira responsável por qualquer ressarcimento eventualmente devido ao consumidor e que a representará em Juízo ou fora dele em quaisquer procedimentos.

Art. 19. A remessa de numerário para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente será autorizada à Agência de Viagens e Turismo responsável pela promoção, organização e venda desses serviços, observada a legislação pertinente.

Art. 20. A Agência de Turismo é diretamente responsável pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por ela contratados ou autorizados, se ao contrário não dispuser a legislação vigente.

Art. 21. A sociedade civil ou comercial de qualquer natureza somente poderá oferecer a seus integrantes,

associados, empregados ou terceiros os serviços turísticos de que trata esta Lei quando prestados ou intermediados por Agências de Turismo registradas no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de fretamento de veículo para uso dos associados, mediante simples ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 22. O órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos exercerá a fiscalização das atividades das Agências de Turismo, objetivando:

I - a proteção ao consumidor, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação da reclamação;

II - a orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas reguladoras de suas atividades; e

III - a verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os agentes da fiscalização terão livre acesso às instalações, áreas, equipamentos, arquivos, livros e documentos fiscais da empresa fiscalizada, sendo obrigação desta, nos limites da lei, prestar todos os esclarecimentos e informações solicitadas.

Art. 23. A inobservância pela Agência de Turismo das determinações desta Lei sujeitá-la-á às seguintes penalidades, além das sanções penais cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento; e

IV - suspensão ou cancelamento do registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Parágrafo único. As penalidades mencionadas neste artigo serão reguladas e aplicadas pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Art. 24. O exercício de atividades privativas de Agência de Turismo, na forma desta Lei, sem o correspondente registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos constitui ilícito penal e administrativo.

Parágrafo único. É vedado à pessoa física o exercício das atividades previstas nesta Lei, sujeitando-se o infrator às sanções legais cabíveis.

Art. 25. É permitida a auto-regulamentação das Agências de Turismo em questões afetas a procedimentos de conciliação e de atendimento ao consumidor que não constituam atribuição cominada ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, desde que não contradigam a legislação vigente.

Art. 26. A responsabilidade civil da Agência de Turismo poderá ser objeto de seguro.

Art. 27. A Agência de Turismo já registrada como Agência de Turismo, Agência de Viagens ou Agência de Viagens e Turismo deverá adaptar sua denominação ao disposto nesta Lei no prazo máximo de noventa dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2003.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2003 (nº 5.120, de 2001, na Casa de origem) que “Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.”

Emenda nº 1 **(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)**

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a empresa que tenha por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta Lei.”

Emenda nº 2 **(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)**

Dê-se ao § 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º O disposto no inciso III deste artigo não elide a venda direta ao público dos serviços prestados pelas empresas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos, inclusive por meio da rede mundial de computadores.”

Emenda nº 3 **(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)**

Dê-se ao inciso V do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

V - intermediação remunerada na reserva e contratação de hospedagem e na locação de veículos;

.....”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ)

Substitua-se o termo “esta atividade” por “essa atividade” no inciso II do art. 9º do Projeto.

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 12- CCJ)

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as relações contratuais entre as Agências de Turismo e os consumidores obedecem ao disposto nesta Lei.”

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 10 - CCJ)

Dê-se ao art. 12 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 12. As Agências de Turismo respondem objetivamente pelos danos causados por defeitos nos serviços prestados diretamente ou contratados de terceiros e por estes prestados ou executados.”

Emenda nº 7
(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 13. A Agência de Viagens que intermediar a contratação de serviços turísticos organizados e prestados por terceiros, inclusive os oferecidos por operadoras turísticas, não responde pela sua prestação ou execução, salvo nos casos de culpa.”

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 9 - CCJ)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 13 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. A Agência de Viagens é obrigada a informar ao contratante, no ato da contratação e em qualquer momento em que lhe for solicitado, o nome e o endereço do responsável pela prestação dos serviços contratados, além de outras informações necessárias para a defesa de direitos, sob pena de, não o fazendo ou não estando corretos os dados apresentados, responder solidariamente com o prestador dos serviços pelos danos causados.”

Emenda nº 9
(Corresponde à Emenda nº 11 - CCJ)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16. A Agência de Turismo pode funcionar como mandatária do contratante, na busca de reparação material ou moral, caso exista previsão legal ou contratual nesse sentido, em eventos que não sejam objeto de responsabilidade da Agência.

Parágrafo único. O mandato considerar-se-á revogado, não podendo a Agência de Turismo exercer a prerrogativa prevista no **caput**, mediante simples manifestação do contratante.”

Emenda nº 10
(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)

Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 19. A remessa de valores para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente será autorizada à Agência de Turismo responsável pela promoção, organização ou contratação desses serviços, observada a legislação pertinente.”

Emenda nº 11
(Corresponde à Emenda nº 7 - CCJ)

Dê-se ao art. 23 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 23
.....
IV – suspensão do registro;
V – cancelamento do registro.
.....”

Emenda nº 12
(Corresponde à Emenda nº 8 - CCJ)

Dê-se ao art. 24 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 24. O exercício de atividades privativas de Agência de Turismo, na forma desta Lei, sem o correspondente registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, constitui ilícito penal e sujeita o infrator às penas do art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.
.....”

Senado Federal, em 17 de julho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor,
de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da
Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto
ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que
indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da
Constituição,

DECRETA:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VI
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antigüidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

.....
.....
COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

Após ser aprovado, com emendas, pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.120, de 2001, foi aprovado pelo Senado Federal, com onze novas emendas, numeradas de 1 a 12, não constando a de nº 3, (porquanto rejeitada). A proposição retorna, agora, a esta Casa, para apreciação das referidas emendas, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

São elas:

- Emenda nº 1: dá nova redação ao art. 2º, substituindo a expressão “firma” pela expressão “empresa” e suprimindo a expressão “social”.

- Emenda nº 2: acrescenta, no § 3º do art. 3º, a possibilidade de comercialização direta pela rede mundial de computadores dos serviços prestados pelas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos.

- Emenda nº 4: de redação, substituindo o pronome “esta” pelo pronome “essa” à frente do substantivo “atividade”, no inciso II do art. 9º.

- Emenda nº 5: suprime, no art. 11, a especificação das diversas modalidades de contratos e harmoniza o texto com a redação costumeira presente em diversas normas que tratam de relação negocial envolvendo destinatário final.

- Emenda nº 6: modifica o texto do art. 12, de modo a fazer aplicar o dispositivo às Agências de Turismo – e não apenas às Agências de Viagens, como constante do texto aprovado pela Câmara – e a explicitar a responsabilidade objetiva dessas agências pelos danos causados por defeitos nos serviços por elas prestados diretamente ou por elas

contratados de terceiros e por estes prestados ou executados – e não apenas pelos serviços remunerados de intermediação, como previsto no texto aprovado pela Câmara.

- Emenda nº 7: ressalva, no art. 13, a responsabilidade das Agências de Viagens por culpa na prestação ou execução de serviços turísticos organizados e prestados por terceiros cuja contratação tenha sido por elas intermediadas.

- Emenda nº 8: acrescenta parágrafo único ao art. 13, no qual se preconiza que a Agência de Viagens é obrigada a informar ao contratante as informações necessárias para a defesa de direitos relativas ao responsável pela prestação dos serviços contratados, tendo em vista a limitação da responsabilidade da Agência prevista no *caput*.

- Emenda nº 9: substitui, no texto do art. 16 aprovado pela Câmara, a expressão “consumidor” pela expressão “contratante” e acrescenta parágrafo único em que se prevê que o mandato de que trata o *caput* será considerado revogado mediante simples manifestação do contratante.

- Emenda nº 10: altera o texto do art. 19 aprovado na Câmara, de modo a estender a todas as Agências de Turismo – e não limitar às Operadoras Turísticas – responsáveis pela promoção, organização e contratação – em substituição à expressão “venda” – de serviços turísticos no exterior a autorização para que remetam valores – em substituição à expressão “numerário” – ao exterior a título de pagamento por esses serviços.

- Emenda nº 11: distingue, no art. 23, os incisos relativos às penas de suspensão e de cancelamento do registro, reunidos em um único inciso no texto aprovado pela Câmara.

- Emenda nº 12: altera o *caput* do art. 24 aprovado pela Câmara, de forma a caracterizar o exercício de atividades privativas de Agência de Turismo sem o correspondente registro no órgão federal competente como ilícito penal tipificado no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03/10/41 – Lei das Contravenções Penais.

As Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.120-C/01 foram distribuídas em 06/08/08 às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/08/08, recebemos, em 20/08/08, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpramos observar, inicialmente, que nem todas as onze emendas do Senado Federal dispõem sobre matéria do campo temático desta Comissão de Turismo e Desporto. Como apontado no Relatório, as de nº 1, 4, 5, 9, 11 e 12 tratam de aspectos jurídicos e de redação, aprimorando seu conteúdo técnico-jurídico e preservando a coerência redacional.

Isto posto, estamos de acordo com a Emenda nº 2, na medida em que reconhece a importância do comércio eletrônico na contratação de serviços turísticos, não cabendo à lei restringir a sua utilização de maneira artificial e inócua.

Em seguida, as Emendas nº 6 e 7 tratam de um aspecto que vêm suscitando vivos debates: a questão da responsabilidade da Agência de Turismo e, especificamente, da Agência de Viagens. O fato é que isto tem provocado grande insegurança jurídica por parte dos milhares de agentes econômicos que perfazem este elo fundamental na indústria do turismo. A rigor, não se pode conceber qualquer razão para que as agências tenham de responder juridicamente, por exemplo, por desastres aéreos, ou por mal funcionamento de equipamentos hoteleiros. Na verdade, não são as Agências de Viagens que prestam os serviços de transporte, hospedagem, alimentação, lazer e locação de veículos. Elas limitam-se a intermediar, mediante remuneração, a contratação desses serviços, que são, aliás, regulados por legislações próprias e específicas.

Aliás, de controvérsias geradas sobre responsabilidades objetivas, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no entendimento de que a função da Agência de Viagem é sim de intermediação. Alguns casos ilustram isso, como por exemplo, nos processos: “ Resp 758184/RR Recurso Especial 2005/0095189-6 ...NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.” “Ap c/ Rev 215.905-4/8-00 ...INDENIZAÇÃO – Danos moral e material – Pacote Turístico – Viagem Internacional – Não cumprimento do itinerário em razão de furacão...” AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.646 – MG (2007/0042163-7) ...Poder discricionário da polícia de fronteira espanhola, Culpa de terceiros. Improcedência dos pedidos iniciais.” “RECURSO ESPECIAL Nº 797.836 – MG (2005/0190822-4) ... TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VÔO. CODECOM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. CULPA NÃO COMPROVADA.” (todos em anexo).

Quanto a Emenda de nº 6, os seus objetivos colimados já estão contemplados no bojo do Art. 14, para fins de assegurar a prestação efetiva dos serviços contratados.

A rigor, é preciso compreender que a cadeia produtiva do setor de turismo se inicia na ponta, através de um agente de viagem, (em geral uma micro empresa, muitas de cunho familiar), que se espalham pelos quatro cantos do país no contato direto com o consumidor, animando o processo econômico e constituindo-se, pois, num vetor de desenvolvimento para o Brasil.

Ilustro minhas afirmações com os seguintes dados da Pró-Agência ABAV – Nacional:

RECEITA BRUTA, em Reais:

36,1% _____	100 mil
16,3% _____	100 a 200 mil
20,4% _____	200 a 400 mil

20,4% _____	400 mil a 2 milhões
4,9% _____	2 a 10 milhões
1,9% _____	1 a 9 milhões

EMPREGOS:

86,4% _____	No máximo 2 supervisores
52,2% _____	No máximo 2 emissores
63,2% _____	No máximo 2 operadores
75 % _____	2 administradores
92 % _____	2 estagiários
90 % _____	2 “office-boys”

Essas empresas se conectam com as Agências de Viagens e Turismo – tal qual definido no Inciso 2, do Art. 5º, desta Lei – para fins de extraírem e obterem os produtos turísticos naquelas existentes. Esses produtos são oferecidos ao consumidor, o que se constitui a intitulada “mera intermediação”.

Com efeito, cabe, conforme dita o mercado, aí sim, às Agências de Viagens e Turismo, uma série de responsabilidades diretas na confecção, organização e promoção de pacotes turísticos e evidentemente o zelo e a responsabilidade pelo seu fiel cumprimento. Sob pena básica de se desqualificar e sucumbir no mercado.

Assim, parece-nos pertinente a Emenda de nº 7, na medida em que define, claramente, que cada segmento responderá diretamente por eventuais problemas na prestação dos respectivos serviços contratados, exceção feita às situações em que se comprovar culpa por parte da Agência de Turismo.

Quanto à Emenda nº 8, cremos que sua aceitação aumentará a proteção ao consumidor, permitindo-lhe melhores condições para a defesa de seus direitos. Estamos também de acordo com a Emenda nº 9, já que explicita a possibilidade de revogação do mandato concedido pelo contratante à Agência de Turismo mediante simples manifestação, o que, a nosso ver, favorece a proteção do consumidor. Por fim, manifestamo-nos favoravelmente à Emenda nº 10, ao incluir as Agências de Viagens dentre aquelas autorizadas a remeter recursos ao exterior como remuneração de serviços contratados em outros países.

Por estes motivos, votamos pela rejeição da emenda 6 e pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, e de 7 a 12 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.120-C, de 2001. É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**
Relator

**PARECER REFORMULADO DEVIDO O ENCAMINHAMENTO ESTABELECIDO
PELA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM 24/10/2008 QUE DETERMINOU O
REFAZIMENTO DAS CÓPIAS (ANTES INCOMPLETAS) PARA QUE SEJA
ANALISADO POR ESTE RELATOR O INTEIRO TEOR DO PRESENTE PROJETO
DE LEI.**

I – RELATÓRIO

Após ser aprovado, com emendas, pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.120, de 2001, foi aprovado pelo Senado Federal, com doze novas emendas, numeradas de 1 a 12. A proposição retorna, agora, a esta Casa, para apreciação das referidas emendas, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

São elas:

- Emenda nº 1: dá nova redação ao art. 2º, substituindo a expressão “firma” pela expressão “empresa” e suprimindo a expressão “social”.

- Emenda nº 2: acrescenta, no § 3º do art. 3º, a possibilidade de comercialização direta pela rede mundial de computadores dos serviços prestados pelas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos.

- Emenda nº 3: dá nova redação ao inciso V do Art. 4º substituindo a palavra venda, pela palavra contratação.

- Emenda nº 4: de redação, substituindo o pronome “esta” pelo pronome “essa” à frente do substantivo “atividade”, no inciso II do art. 9º.

- Emenda nº 5: suprime, no art. 11, a especificação das diversas modalidades de contratos e harmoniza o texto com a redação costumeira presente em diversas normas que tratam de relação negocial envolvendo destinatário final.

- Emenda nº 6: modifica o texto do art. 12, de modo a fazer aplicar o dispositivo às Agências de Turismo – e não apenas às Agências de Viagens, como constante do texto aprovado pela Câmara – e a explicitar a responsabilidade objetiva dessas agências pelos danos causados por defeitos nos serviços por elas prestados diretamente ou por elas contratados de terceiros e por estes prestados ou executados – e não apenas pelos serviços remunerados de intermediação, como previsto no texto aprovado pela Câmara.

- Emenda nº 7: ressalva, no art. 13, a responsabilidade das Agências de Viagens por culpa na prestação ou execução de serviços turísticos organizados e prestados por terceiros cuja contratação tenha sido por elas intermediadas.

- Emenda nº 8: acrescenta parágrafo único ao art. 13, no qual se preconiza que a Agência de Viagens é obrigada a informar ao contratante as informações necessárias para a

defesa de direitos relativas ao responsável pela prestação dos serviços contratados, tendo em vista a limitação da responsabilidade da Agência prevista no *caput*.

- Emenda nº 9: substitui, no texto do art. 16 aprovado pela Câmara, a expressão “consumidor” pela expressão “contratante” e acrescenta parágrafo único em que se prevê que o mandato de que trata o *caput* será considerado revogado mediante simples manifestação do contratante.

- Emenda nº 10: altera o texto do art. 19 aprovado na Câmara, de modo a estender a todas as Agências de Turismo – e não limitar às Operadoras Turísticas – responsáveis pela promoção, organização e contratação – em substituição à expressão “venda” – de serviços turísticos no exterior a autorização para que remetam valores – em substituição à expressão “numerário” – ao exterior a título de pagamento por esses serviços.

- Emenda nº 11: distingue, no art. 23, os incisos relativos às penas de suspensão e de cancelamento do registro, reunidos em um único inciso no texto aprovado pela Câmara.

- Emenda nº 12: altera o *caput* do art. 24 aprovado pela Câmara, de forma a caracterizar o exercício de atividades privativas de Agência de Turismo sem o correspondente registro no órgão federal competente como ilícito penal tipificado no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03/10/41 – Lei das Contravenções Penais.

As Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.120-C/01 foram distribuídas em 06/08/08 às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/08/08, recebemos, em 20/08/08, a honrosa missão de relatá-la, o que foi feito. Contudo, tal relatório findou prejudicado mercê de detecção de lapso material redacional, relativo ao texto do avulso expedido pelo Senado Federal. A partir da determinação da Presidência da casa, ordenando o refazimento das cópias, corrigindo o erro e com o encaminhamento a este relator do inteiro teor, em 29/10/08 reapresento pois, *in fine*, o relatório com a devida apreciação suplementar.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpramos observar, inicialmente, que nem todas as onze emendas do Senado Federal dispõem sobre matéria do campo temático desta Comissão de Turismo e Desporto. Como apontado no Relatório, as de nº 1, 3, 4, 5, 9, 11 e 12 tratam de aspectos jurídicos e de redação, aprimorando seu conteúdo técnico-jurídico e preservando a coerência redacional.

Em seguida, as Emendas nº 6 e 7 tratam de um aspecto que vêm suscitando vivos debates: a questão da responsabilidade da Agência de Turismo e, especificamente, da Agência de Viagens. O fato é que isto tem provocado grande insegurança jurídica por parte

dos milhares de agentes econômicos que perfazem este elo fundamental na indústria do turismo. A rigor, não se pode conceber qualquer razão para que as agências tenham de responder juridicamente, por exemplo, por desastres aéreos, ou por mal funcionamento de equipamentos hoteleiros. Na verdade, não são as Agências de Viagens que prestam os serviços de transporte, hospedagem, alimentação, lazer e locação de veículos. Elas limitam-se a intermediar, mediante remuneração, a contratação desses serviços, que são, aliás, regulados por legislações próprias e específicas.

Aliás, de controvérsias geradas sobre responsabilidades objetivas, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no entendimento de que a função da Agência de Viagem é sim de intermediação. Alguns casos ilustram isso, como por exemplo, nos processos: “ Resp 758184/RR Recurso Especial 2005/0095189-6 ...NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.” “Ap c/ Rev 215.905-4/8-00 ...INDENIZAÇÃO – Danos moral e material – Pacote Turístico – Viagem Internacional – Não cumprimento do itinerário em razão de furacão...” AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.646 – MG (2007/0042163-7) ...Poder discricionário da polícia de fronteira espanhola, Culpa de terceiros. Improcedência dos pedidos iniciais.” “RECURSO ESPECIAL Nº 797.836 – MG (2005/0190822-4) ... TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VÔO. CODECOM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. CULPA NÃO COMPROVADA.” (todos em anexo).

Quanto a Emenda de nº 6, os seus objetivos colimados já estão contemplados no bojo do Art. 14, para fins de assegurar a prestação efetiva dos serviços contratados.

A rigor, é preciso compreender que a cadeia produtiva do setor de turismo se inicia na ponta, através de um agente de viagem, (em geral uma micro empresa, muitas de cunho familiar), que se espalham pelos quatro cantos do país no contato direto com o consumidor, animando o processo econômico e constituindo-se, pois, num vetor de desenvolvimento para o Brasil.

Ilustro minhas afirmações com os seguintes dados da Pró-Agência ABAV – Nacional:

RECEITA BRUTA, em Reais:

36,1% _____	100 mil
16,3% _____	100 a 200 mil
20,4% _____	200 a 400 mil
20,4% _____	400 mil a 2 milhões
4,9% _____	2 a 10 milhões
1,9% _____	1 a 9 milhões

EMPREGOS:

86,4% _____	No máximo 2 supervisores
52,2% _____	No máximo 2 emissores

63,2% _____	No máximo 2 operadores
75 % _____	2 administradores
92 % _____	2 estagiários
90 % _____	2 “office-boys”

Essas empresas se conectam com as Agências de Viagens e Turismo – tal qual definido no Inciso 2, do Art. 5º, desta Lei – para fins de extraírem e obterem os produtos turísticos naquelas existentes. Esses produtos são oferecidos ao consumidor, o que se constitui a intitulada “mera intermediação”.

Com efeito, cabe, conforme dita o mercado, aí sim, às Agências de Viagens e Turismo, uma série de responsabilidades diretas na confecção, organização e promoção de pacotes turísticos e evidentemente o zelo e a responsabilidade pelo seu fiel cumprimento. Sob pena básica de se desqualificar e sucumbir no mercado.

Assim, parece-nos pertinente a Emenda de nº 7, na medida em que define, claramente, que cada segmento responderá diretamente por eventuais problemas na prestação dos respectivos serviços contratados, exceção feita às situações em que se comprovar culpa por parte da Agência de Turismo.

Quanto à Emenda nº 8, cremos que sua aceitação aumentará a proteção ao consumidor, permitindo-lhe melhores condições para a defesa de seus direitos. Estamos também de acordo com a Emenda nº 9, já que explicita a possibilidade de revogação do mandato concedido pelo contratante à Agência de Turismo mediante simples manifestação, o que, a nosso ver, favorece a proteção do consumidor. Por fim, manifestamo-nos favoravelmente à Emenda nº 10, ao incluir as Agências de Viagens dentre aquelas autorizadas a remeter recursos ao exterior como remuneração de serviços contratados em outros países.

Por estes motivos, votamos pela rejeição da emenda 6 e pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, e de 7 a 12 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.120-C, de 2001.

É o voto, salvo melhor juízo.

Em tempo, com o advento da correção do inteiro teor deste Projeto de Lei, a emenda 2 passa a ser pertinente ao dispositivo a que se refere, e, por tratar de questão que já ocorre, indico também a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição da emenda nº 6 e pela aprovação das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e de 7 a 12 do Senado Federal do Projeto de Lei nº 5.120/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Albano Franco - Presidente, Fábio Souto, Silvio Torres e Marcelo Teixeira - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Edinho Bez, Eugênio Rabelo, Guilherme Menezes, Hermes Parcianello, Lídice da Mata, Manuela D'ávila, Otavio Leite, Valadares Filho, Alex Canziani, Joaquim Beltrão e José Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
3º Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.120, de 2001.

Cumpre-nos, de acordo com o que dispõe as regras balizadoras do processo legislativo constitucional (parágrafo único do art. 65), combinado com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda considerando o despacho de tramitação do Presidente da Câmara, a apreciação das Emendas no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Vale também ressaltar que, nessa oportunidade da tramitação legislativa, não podemos mais alterar o teor do PL 5.120, de 2001, mas tão-somente nos manifestarmos em relação ao texto das Emendas oferecidas pelo Senado Federal. Aquelas Emendas que aprovarmos substituirão o texto votado aprovado pela Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista constitucional, não temos restrições oponíveis a qualquer uma das emendas. Nenhuma delas fere dispositivo constitucional, uma vez que a iniciativa legislativa parlamentar é adequada, sendo seu campo temático passível de análise pelo Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista da juridicidade, de igual modo, as Emendas, salvo as de nº 6, conforma-se com os princípios informadores do nosso mandamento jurídico. Mais do que isso, entendemos que as emendas, no particular, melhoram a proposição principal, no que diz respeito às relações de consumo e responsabilidade por serviços prestados, pois se inserem no conjunto da legislação civil, consumerista e específica de cada insumo, mantendo a sua sistemática legal.

A Emenda nº 6, já desacolhida pela CTD, referindo-se genericamente as Agências de Turismo (operadoras e simples varejistas), contraria e conflita com as disposições do art. 13 e seu parágrafo único, art. 14 e 15 e parágrafo único, não merecendo acolhida.

Sendo a relação formada pelos consumidores e as agências de turismos de intermediação, como ressalta o PL, a responsabilidade é objetiva, mas sobre serviços de terceiros sujeitos a legislação especial, que lhes impõe a responsabilidade objetiva, a melhor solução encontrada é a de melhor técnica jurídica, pois como já dito, completa a legislação vigente e não retira do consumidor qualquer direito.

As agências intermediadoras não devem solidarizar-se com os serviços, ou contratos, prestados pelos fornecedores diretos: Transporte Aéreo, Terrestre e, Aquaviário, bem como Hospedagem e outros que não operam e nem têm qualquer ingerência, não sendo de seu risco empresarial a prestação desses serviços.

A técnica legislativa das Emendas guarda pertinência com a praxe legislativa, bem como com os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998 (e alterações posteriores).

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de onze das doze Emendas do Senado Federal apresentadas

ao Projeto de Lei nº 5.120, de 2001, ou seja, as de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, rejeitando deste modo apenas a Emenda de nº 6.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.120-D/2001, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 5 e 7 a 12; e pela injuridicidade da de nº 6, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro e William Woo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO